



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768, DE 2007

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e acresce parágrafo único ao art. 132 daquele diploma legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-471/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como acresce parágrafo único ao art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, objetivando propiciar maior efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens provenientes de atividades criminosas.

Art. 2º O inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou réu com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados a patrimônio legalmente constituído. (NR)"

"Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de fundados indícios da materialidade do crime ou da proveniência ilícita dos bens. (NR)"

"Art. 131.

.....

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal;

..... (NR)"

"Art. 325. Não poderá ser concedida liberdade provisória sem fiança em caso de crime contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social ou de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. (NR)"

Art. 3º O art. 132 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 132.

Parágrafo único. O seqüestro poderá recair sobre bens,

direitos e valores provenientes de atos ilícitos ou adquiridos com os proventos da infração, mesmo que tenham sido alienados ou transferidos por qualquer outra forma a terceiros ou ainda incorporados ou misturados a patrimônio legalmente constituído. (NR)”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a conferir mais efetividade às atividades do Poder Judiciário voltadas para a recuperação de bens, direitos e valores provenientes de atividades criminosas.

Com efeito, a medida mais eficaz de combate ao crime organizado é impedir o desfrute dos proveitos da atividade ilícita, o que, por sua vez, impede a reinvenção financeira e a alimentação do crime, desarticulando, pois, a cadeia da organização criminosa.

Observa-se, no entanto, que o seqüestro de bens obtidos ilicitamente carece atualmente de um tratamento mais adequado por parte da lei processual penal, razão pela qual ora se propõe aperfeiçoá-la, inclusive para que nela se contemple como objeto da medida os bens móveis que tenham sido transferidos a terceiros, convertidos em outros ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

Além disso, busca-se, por intermédio deste projeto de lei, impedir a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança, otimizando norma já existente no art. 325, § 2º, do Código de Processo Penal e estabelecer que, nos crimes disciplinados no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, aquela poderá atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa, o que deve desestimular a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a administração pública, a ordem tributária e a previdência social e daqueles de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, minimizando os

prejuízos decorrentes para o Estado.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

.....

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

.....

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste livro.

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

.....

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;
- b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;
- c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

** Artigo, caput, e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.*

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.*

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.*

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO****Efeitos genéricos e específicos**

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

** Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

FIM DO DOCUMENTO
